HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.725 - FR (2018/0121949-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	A C M S E Y
REQUERENTE	:	S E Y
ADVOGADO	:	CINTIA TIEMI HASHIMOTO - SP192406
REQUERIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

A. C. M. S. E. Y. e S. E. Y. formularam conjuntamente pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida pelo Tribunal de Grande Instância D'Aix En Provence, França.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial do pedido (fl. 59).

É o relatório. Decido.

Os documentos necessários à pretensão foram devidamente apresentados. Consta dos autos a sentença estrangeira de divórcio (fls. 30-35), acompanhada de tradução oficial (fls. 24-29) e da comprovação do trânsito em julgado (fl. 21).

Fica dispensada a chancela consular (ou apostila), conforme o acordo de cooperação internacional firmado entre a República da França e a do Brasil (Decreto n. 3.598/2000).

Merece destaque o fato de que há, na sentença homologanda, penalidades que são incompatíveis com nosso ordenamento jurídico, a saber (fl. 28):

> AFIRMA que o devedor da pensão alimentícia deverá pagar esta quantia, com antecedência, no dia 02 de cada mês. ao parente credor da referida pensão alimenticia.
>
> LEMBRA, em conformidade com o artigo 465-l do Código de processo civil, que em caso de falta de pagamento das quantias devidas:
>
> [...]
>
> ***o devedor incorrerá às penalidades dos artigos 227-3 e 227-9 do código penal (2 anos de reclusão e multa de 15.000,00 euros, interdição dos direitos civicos, civis e familiares, suspensão ou cancelamento da carteira de motorista, interdição de sair do território da República)**.

Consequentemente, a fim de resguardar a ordem pública, o pedido de homologação só pode ser parcialmente deferido, afastando-se as penalidades acima transcritas.

No mais, os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido foram observados (arts. 216-C e 216-D do RISTJ). Com exceção das penalidades acima mencionadas, a pretensão não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública nem os bons costumes (arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 216-F do RISTJ).

Conforme determinado na sentença (fl. 26), a primeira requerente retomará o nome de solteira, a saber: A. C. M. S.

Ante o exposto, **homologo parcialmente o título judicial estrangeiro de divórcio, excluindo as penalidades mencionadas à fl. 28 e citadas acima**.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente